



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162290 - BA
(2026/0028561-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS . AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta enquadramento equivocado da controvérsia como reexame de provas e pleiteia reavaliação jurídica de fatos já fixados, com alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, além de apontar reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do CPP e insuficiência de depoimentos policiais.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada consignou ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão e incidência da Súmula 7/STJ; Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a alegada reavaliação jurídica das provas permite superar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz dos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não impugna de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por simetria, o enunciado da Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal. 6. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório, o que não foi realizado. 7. O pedido de absolvição fundado em suposta insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, inviável na

via do recurso especial. 8. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial, por persistirem os óbices sumulares e a ausência de ataque específico aos fundamentos suficientes da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162290 - BA
(2026/0028561-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS . AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta enquadramento equivocado da controvérsia como reexame de provas e pleiteia reavaliação jurídica de fatos já fixados, com alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, além de apontar reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do CPP e insuficiência de depoimentos policiais.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada consignou ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão e incidência da Súmula 7/STJ; Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a alegada reavaliação jurídica das provas permite superar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz dos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não impugna de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por simetria, o enunciado da Súmula

182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal. 6. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório, o que não foi realizado. 7. O pedido de absolvição fundado em suposta insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do recurso especial. 8. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial, por persistirem os óbices sumulares e a ausência de ataque específico aos fundamentos suficientes da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem a demonstração de que a controvérsia se resolve com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 3. O pedido de absolvição por insuficiência probatória implica revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS, contra decisão de fls. 339/340, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática enquadrhou equivocadamente a controvérsia como reexame de provas, quando o que se busca é apenas a reavaliação jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido, sem incursão no acervo probatório. Defende a inadequada aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de direito: verificar se a condenação pode subsistir quando fundada essencialmente em elementos inquisitoriais, reconhecimento informal e testemunho indireto, sem a devida corroboração por provas independentes produzidas em juízo, à luz dos arts. 155 e 386, VII, do CPP. Alega violação ao art. 155 do CPP, porque, embora se afirme a existência de prova judicializada, o núcleo da condenação teria sido formado por elementos do inquérito policial, sem oitiva judicial das vítimas e com reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do CPP, além de depoimentos policiais indiretos, insuficientes para sustentar a condenação.

Realça, ainda, os princípios do contraditório, ampla defesa e in dubio pro reo, e o padrão de prova de certeza para além de dúvida razoável, apontando fragilidade do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, em consequência, dar provimento ao recurso especial, subsidiariamente, a submissão do feito a julgamento colegiado (fls. 346/351).

Contrarrazões apresentadas (fls. 371/376).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento (fls. 379/380).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso foi conhecido para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

De fato, nas razões do agravo regimental, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas para reconhecer a insuficiência probatória para manter o édito condenatório por suposta violação ao art. 155 do CPP.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Sobre essa questão, convém destacar trecho da decisão agravada em que se destacou a diferença entre o reexame de provas e a pretensa reavaliação jurídica das provas (fls. 339/340):

"[...] No caso em tela, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar a apelação, realizou uma análise aprofundada das provas produzidas e concluiu, de forma fundamentada, pela manutenção da condenação.

O acórdão recorrido destacou que, embora as vítimas não tenham sido ouvidas em juízo, suas declarações prestadas na fase inquisitorial, nas quais reconheceram o réu, foram devidamente corroboradas por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Entre essas provas, foram valorados os depoimentos consistentes dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu momentos após o delito, na posse da motocicleta utilizada na ação criminosa, e as próprias circunstâncias da captura, que se alinhavam perfeitamente com a narrativa das vítimas.

O órgão julgador de segunda instância ponderou que a autoria e a materialidade delitivas estavam solidamente demonstradas pela concatenação desses elementos, afastando atese de fragilidade probatória.

A decisão colegiada explicitou que os depoimentos dos agentes públicos, dotados de fé pública, somados às declarações das vítimas na fase inicial e às circunstâncias objetivas da prisão, formavam um quadro coerente e seguro, suficiente para um decreto condenatório. Considerou, portanto, que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, respeitando o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

A pretensão do recorrente, ao insistir na tese de insuficiência probatória, busca, em essência, que esta Corte Superior reavalie o peso e a suficiência de cada um desses elementos de prova.

Questionar se os depoimentos dos policiais eram robustos o suficiente, se as circunstâncias da prisão eram verdadeiramente incriminadoras, ou se a ausência da oitiva judicial das vítimas tornava o conjunto probatório frágil, implica, necessariamente, uma nova incursão no mérito da prova. Trata-se de um convite para que o Superior Tribunal de Justiça substitua a convicção formada pelas instâncias ordinárias pela sua própria, o que é vedado.

A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica é fundamental. A reavaliação ocorre quando, partindo de fatos incontroversos delineados no acórdão, esta Corte atribui a eles uma consequência jurídica diversa daquela firmada na origem.

O reexame, por outro lado, ocorre quando se pretende rediscutir a própria ocorrência ou a forma como os fatos se deram, ou ainda, o poder de convencimento de determinada prova, o que é exatamente o que se pleiteia no presente caso. Assim, a defesa não aceita a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do conjunto probatório e pede que o STJ chegue a uma conclusão diversa, o que é inviável nesta via excepcional.

Portanto, para se acolher a tese defensiva de violação do VII, do CPP, seria art. 386, indispensável revolver todo o material fático e probatório dos autos, a fim de infirmar a conclusão do Tribunal de origem, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.[...]"

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0028561-9

AgRg no
AREsp 3.162.290 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05022434120208050001 5022434120208050001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.